



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.288 - RJ (2011/0185510-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO SANT'ANNA DO COUTO

EMENTA

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA DAS DROGAS. PRÁTICA DELITUOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
3. Condenado o paciente à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, por tráfico de 8,3 g de cloridrato de cocaína e 2,1 g de cocaína compactada, praticado com a participação de adolescente, o regime mais adequado à espécie é o fechado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.288 - RJ (2011/0185510-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO SANT'ANNA DO COUTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RODRIGO SANT'ANNA DO COUTO, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0006958-40.2010.8.19.0036).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda imposta para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que o paciente faz jus à substituição da reprimenda que lhe foi imposta por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a vedação de tal substituição aos condenados por crime de tráfico foi declarada inconstitucional.

Sustentam que, aplicada a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, deve-se proceder à referida substituição, consoante dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal, porquanto o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o paciente não é reincidente e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis.

Aduzem que não é dado ao intérprete discriminar o que a própria lei não o fez, tendo em vista que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de maneira cautelosa, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.

Afirmam que a conduta supostamente perpetrada pelo paciente configura comportamento isolado, sendo suficiente à sua repreensão, a imposição de pena restritiva de direitos.

Colacionam precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar sua tese.

Reputam desproporcional o encarceramento do apenado em regime fechado, razão pela qual, pugnam, caso não seja acolhido o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, alternativamente, seja fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 48/49.

Foram prestadas informações às fls. 52/53, 59, 62/92 e 100/101.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 103/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.288 - RJ (2011/0185510-3)

EMENTA

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA DAS DROGAS. PRÁTICA DELITUOSA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

2. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

3. Condenado o paciente à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, por tráfico de 8,3 g de cloridrato de cocaína e 2,1 g de cocaína compactada, praticado com a participação de adolescente, o regime mais adequado à espécie é o fechado.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por restritiva de direitos, ou, subsidiariamente, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa:

"Passo a aplicar a pena ao acusado Rodrigo Sant'Anna do Couto, observado o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.

1ª Fase: O acusado é primário de bons antecedentes, consoante se infere de sua última FAC de fls. 315/317. A quantidade da droga apreendida, a teor do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, em que pese não ser pequena, não permite que a pena base seja fixada acima do mínimo legal. Desta forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado a serem apreciadas, fixo a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar nesta fase. Consigne-se que não será reconhecida a atenuante genérica relacionada à confissão espontânea pelo simples e decisivo fato de que o acusado não confessou o crime pelo qual é agora condenado. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, sua 'confissão' parcial não passou de uma tese defensiva subsidiária ao alegar que as drogas destinavam-se ao seu próprio consumo. Ademais, ainda que assim não fosse, impossível a redução da pena base abaixo do mínimo legal cominado, diante do teor do verbete 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase: Deixo de reconhecer a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, eis que, apesar de ser o acusado tecnicamente primário, a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a prática do crime na companhia de uma adolescente, utilizando-a para a guarda das drogas em local diverso de onde ele se encontrava, buscando ocultar a posse destas, conduta comum de traficantes, demonstram que o acusado se dedicava às atividades criminosas, não se tratando de um traficante episódico, ocasional, fazendo do tráfico o seu meio de vida, razão pela qual não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da referida causa de diminuição de pena.

Quanto às causas de aumento, nota-se a presença de uma causa especial de aumento de pena ('se sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ...'), constante do inciso VI, do artigo 40, da Lei 11.343/06, razão pela qual a sanção deverá ser aumentada de 1/6 (um sexto), haja vista que o grau de reprovação contido na exasperante foi o comum do tipo, eis que o crime envolveu apenas uma adolescente, não autorizando, portanto, a elevação em grau superior ao mínimo, de modo que é atingida uma reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O valor do dia-multa será o mínimo legal previsto no artigo 43 da Lei 11.343/06, por não haver nos autos prova que permita a fixação acima deste patamar.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade da pena definitiva aplicada, da expressa proibição constante do § 4º, do artigo 33 e artigo 44, ambos da Lei 11.343/06, bem como pelo fato de não ser socialmente recomendável referido benefício, considerando-se a natureza do delito que vem financiando o crime organizado, fomentando a prática de outros ilícitos, inclusive, contra o patrimônio, e contribuindo para difusão do uso de entorpecentes. Ademais, há que se registrar que o crime foi praticado na companhia de uma adolescente, o que demonstra não ter o réu qualquer preocupação com o desenvolvimento e o crescimento sadio de crianças e adolescentes.

Pelos mesmos motivos, incabível a aplicação da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime praticado pelo réu não causou qualquer prejuízo que demande reparação material ou moral, ao menos do que consta dos autos.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, para:

1) CONDENAR, como condeno, RODRIGO SANT'ANNA DO COUTO, qualificado nos autos, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos da Lei 11.343/06;

(...)

Condeno o réu Rodrigo Sant'Anna do Couto ao pagamento das despesas processuais (artigo 804, do Código de Processo Penal).

O réu Rodrigo Sant'Anna do Couto não faz jus ao direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.343/06, uma vez que durante todo o processo permaneceu preso, de forma que, agora condenado, não seria razoável conceder-lhe o direito de apelar em liberdade, sendo ainda necessária a manutenção da custódia a fim de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, impedindo-se a reiteração de condutas delituosas, considerando-se a natureza do delito que vem financiando o crime organizado e contribuindo para difusão do uso de entorpecentes, resguardando-se a própria credibilidade da justiça. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra" (fls. 38/40).

O Colegiado estadual, por sua vez, assim se manifestou:

"No que concerne à dosimetria da pena, entendo que merece pequeno reparo o decreto condenatório.

Em primeiro lugar, a meu ver, realmente não deve ser reconhecida a atenuante da confissão, pois o apelante não admitiu, por ocasião de seu interrogatório, o comércio ilegal de entorpecentes, limitando-se a assumir a propriedade das drogas apreendidas, buscando, contudo, a desclassificação a imputação penal para crime mais brando. De toda sorte, observando-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, a admissão da aludida circunstância em nada alteraria a dosimetria, incidindo na hipótese o Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De outro prisma, vislumbro que o Juízo *a quo* equivocou-se ao não reconhecer a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Isto porque a folha de antecedentes criminais do apelante (fls. 269/271) revela que ele é primário e de bons antecedentes, inexistindo comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização desse gênero.

Nessa linha, considerando a quantidade de substância entorpecente apreendida, entendo que a pena-base de ser reduzida pela metade em razão da aludida minorante.

Com relação à causa de aumento do artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006, não assiste razão à Defesa.

As provas já mencionadas evidenciam que o delito em comento foi praticado com a participação da menor Thais, a quem foi, inclusive, aplicada medida socioeducativa pelos fatos em análise (fls. 210/213), assim como esclarecem que foi o apelante quem a levou a envolver-se no contexto delitivo.

Por outro lado, a alegação defensiva de que a adolescente já apresentava personalidade distorcida antes dos fatos é rechaçada pela folha de antecedentes infracionais da menor (fls. 123), que não registra a aplicação de qualquer medida socioeducativa anterior ou mesmo a existência de outro processo afora aquele relacionado aos fatos em tela. A par disso, a Defesa não apresentou qualquer elemento probatório que sustentasse sua tese.

Aplicando-se à pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinhentos) dias-multa a redução de metade pela minorante do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, chega-se ao patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Mantendo a fração de aumento estabelecida pelo Juízo de primeiro grau em razão da majorante do artigo 40, inciso VI da Lei de Drogas, qual seja, se 1/6 (um sexto), atinge-se a reprimenda final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

O regime prisional deve ser o fechado, ante o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Por fim, descabe a conversão da pena privativa de liberdade cm restritiva de direitos nas condenações por tráfico ilícito de entorpecentes.

Isto porque a regra do artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714/98, não se compatibiliza com o tráfico, uma vez que tal lei não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei nº 8.072/90, norma especial, que prevê, repita-se, o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena, de acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 11.464/2007.

Além disso, a despeito de a gravidade do delito não constituir óbice à progressão de regime, o mesmo não se pode dizer com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois tal benefício é expressamente vedado pelo artigo 33, § 4º e pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, dispositivos estes que se encontram em plena consonância com os ditames constitucionais.

Efetivamente, a Constituição Federal reservou ao tráfico ilícito de entorpecentes tratamento mais rigoroso, o que pode ser observado a partir do artigo 5º, inciso XLIII da Carta Magna. Ao proibir a conversão da pena privativa de liberdade imposta pelo aludido crime em pena restritiva de direitos, o legislador ordinário atuou no exato sentido das determinações constitucionais.

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para aplicar a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a resposta penal ao patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, Fixados no valor unitário mínimo" (fls. 16/19).

Cumpre salientar, inicialmente, que, tanto a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 - quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prevista no art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 - foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta – 3 anos –, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Diante disso, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expendido, no sentido de ser inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Reconhecida a possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direitos, fica afastada a exigência de fixação do regime fechado para os condenados por tráfico de drogas previsto na Lei n.º 11.343/06. Cabe ao Juiz, para estabelecer o regime prisional, avaliar o disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Na hipótese vertente, entretanto, tenho que a substituição ou a fixação do regime aberto não satisfaz a resposta penal; tampouco o regime intermediário.

Verifica-se, *in casu*, que, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 foi aplicada em patamar inferior ao máximo legal de 2/3 (dois terços), em razão das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração a natureza das drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas - "8,3 g (oito gramas e três decigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 12 (doze) sacolés, além de 2,1 g (dois gramas e um decigrama) de cocaína compactada, na forma conhecida como "crack", distribuídos em 16 (dezesesseis) sacolés que traziam a inscrição 'CRACK/RS5/FENÔMENO'" (fl. 14) -, substâncias causadoras de efeitos extremamente deletérios.

Com efeito, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Ademais, observa-se o delito foi perpetrado com a participação de adolescente, razão pela qual a pena sofreu majoração no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006, o que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada, demandando maior rigor punitivo.

Assim, o regime que se mostra razoável, na espécie, é o fechado, ainda que o *quantum* da pena, em tese, autorize o aberto, haja vista a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como as circunstâncias em que o crime foi cometido. Confirmam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. DISPOSIÇÃO LEGAL. MODO INAUGURAL DIVERSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM O REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n.º 97.256/RS, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, inserida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 da referida proibição.

2. O posicionamento do Pretório Excelso, ao admitir a substituição da pena por medidas alternativas nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, reflete na possibilidade de que o regime inicial seja fixado de modo menos gravoso, haja vista a envergadura e a profundidade do princípio da individualização da penal.

3. Todavia, há particularidades, no caso em apreço, que desautorizam o estabelecimento do regime semiaberto, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida - 90 (noventa) pedras de crack (pesando 3,7 gramas) - indicam o modo fechado para o início do resgate da pena, como sendo a medida mais adequada.

4. Ordem denegada.

(HC 210.188/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, inviável a concessão da referida benesse.

2. A natureza e a quantidade da droga apreendida atraem a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

3. Condenada a paciente por tráfico de 78,52 g (setenta e oito gramas e cinquenta e dois decigramas) de crack, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não satisfaz a resposta penal, sendo o regime mais adequado o fechado.

4. Ordem denegada.

(HC 222.295/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0185510-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 215.288 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 69584020108190036

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO SANT'ANNA DO COUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.